



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011539-94.2024.8.26.0004

Registro: 2025.0000319814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1011539-94.2024.8.26.0004**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante SIL-PACK COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI ME**, são **apelados GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011539-94.2024.8.26.0004

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1011539-94.2024.8.26.0004**
Apelante: **Sil-pack Comércio de Plásticos Eireli Me**
Apelados: **Google Brasil Internet Ltda e Banco Bradesco S/A**
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dr^a. José Carlos de França Carvalho Neto**

Voto nº 16724

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Autora que recebeu boleto de seu fornecedor - Fraude - Ocorrência - Golpe do boleto - Responsabilidade dos requeridos não evidenciada - Dano moral - Não ocorrência - Fornecedor do boleto que sequer compôs a lide - Ausência de prova de que a fraude decorreu de falha na atuação dos réus - Indenização - Descabimento - Abalo à imagem, nome e crédito da autora no mercado de consumo e na sociedade - Não caracterização - Ofensa à honra objetiva, na qualidade de pessoa jurídica, não demonstrada - Danos morais não comprovados - Incômodos ou dissabores de natureza como estes em exame não caracterizam o dever de indenizar - **Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 424/428, declarada à fls. 448, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, Dr. José Carlos de França Carvalho Neto, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA** que **SIL - PACK COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** promove contra **BANCO BRADESCO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e GOOGLE**

BRASIL INTERNET LTDA. Em razão da sucumbência, condenou a requerente no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Apela a autora (fls. 451/465), pleiteando o provimento do recurso e a reforma do *Decisum* para que os réus sejam condenados no pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Para tanto, aduz que em razão de ter caído no golpe do boleto, os requeridos teriam falhado na prestação dos seus serviços.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 466/469) e respondido (fls. 473/480 e 481/485). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Afirma a autora que, no intuito de adimplir um débito junto a um fornecedor seu, efetuou o pagamento do boleto recebido que acabou beneficiando terceiro que lhe é desconhecido.

Narra a demandante que em razão do exposto teria sofrido danos de ordem moral, pleiteando, nesta demanda, a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.

In casu, ao julgar improcedentes os pedidos, o MM. Magistrado de primeiro grau ponderou:

“(...) embora seja lamentável a fraude na qual a autora foi engendrada, não pode ser reconhecida a responsabilidade dos réus quanto aos danos por ela experimentados, sobretudo porque se a requerente tivesse sido mais cuidadosa, não efetuaria o pagamento do boleto sem conferir o beneficiário antes de concluir a operação.

Em outros termos, a autora não agiu com a devida diligência, não podendo carrear aos requeridos a responsabilidade por sua ausência de zelo no momento de efetuar a ordem de pagamento

bancário.” (fls. 426/427).

Com efeito, restou evidente a prática do chamado “golpe do boleto”, do qual a apelante foi vítima por sua própria incúria, de forma que não há o que se falar em fortuito interno.

E isto porque, deixou o demandante de trazer elementos probatórios a corroborar a tese de que o boleto foi emitido e encaminhado pelos réus.

Aliás, ao contestar o desconto ocorrido em sua conta bancária junto ao gerente do banco réu, a autora afirmou: “*Vimos por meio deste, contestar o pagamento de boleto recebido via e-mail, de nosso fornecedor M. de Col Máquinas (...)*” (g.n.) (fls. 19). Ora, não se pode olvidar que a lide deveria ter sido composta pela empresa que forneceu o boleto bancário.

Neste diapasão, verifica-se a inexistência de defeito na prestação dos serviços dos réus e a ausência da sua responsabilização indenizatória, ficando evidenciada a culpa exclusiva da parte autora pelos dissabores por ela narrados.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, pertinente é frisar que não há comprovação de que tenha a autora, pessoa jurídica, titular de honra objetiva, seu bom nome, credibilidade e imagem inegavelmente atingidos, notadamente porque, nada há nos autos que ilustra a ocorrência de abalo à imagem da autora ou ao seu nome.

Nesse diapasão, caberia a prejudicada a demonstração do preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, ou seja, a ocorrência de um dano, a conduta ilícita do agente e o nexo de causalidade entre ambos, sendo que no caso em tela esses requisitos não foram preenchidos.

Daí dizer, portanto, que os dissabores como aqueles narrados pela requerente não são passíveis de indenização por dano à

personalidade, devendo permanecer irretorquível a respeitável sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Por derradeiro, deve ser mantido o ônus sucumbencial tal como fixado pelo d. Juiz *a quo*, ficando as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em mais 5% (cinco por cento), os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono dos réus.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator